

De 27 de Novembro de 1992.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993 e de outras providências

O chefe do Poder Executivo Municipal (aprova) digo no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que testifica o art. 54, item IV da Lei Orgânica Municipal de 03 de abril de 1990, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de São Cristóvão, relativo ao exercício de 1993.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços de 1992.

Art. 30 - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá os seguintes critérios.

I - No âmbito de Despesa:

a) as propostas orçamentárias parciais elaboradas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo serão orçadas segundo os preços vigentes

Fus em agosto de 1999.

2) O órgão encarregado da consolidação final de proposta orçamentária proferirá a elevação de preços para o período dezembro de 1999, aplicando fator de correção às propostas parciais.

II - No âmbito da Receita

a) a Receita será projetada aos preços de agosto de 1999.

2) na estimativa da Receita serão observados os seguintes condicionantes:

- 40% da receita não gerados no primeiro semestre do ano.

- 60% da receita não gerados no segundo semestre do ano.

c) em função do comportamento dos índices de preços do trimestre agosto/setembro

Art. 40 - O exercício de 1999 será considerado como de inflação zero.

Art. 50 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 60 - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 70 - Nenhum investimento novo ⁸⁷ será contemplado na lei Orçamentaria caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 80 - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios gerais:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados de dotações destinados aos investimentos em andamento cuja execução tenha ultrapassado aos 40% (quarenta por cento) dos custos finais;

III - a programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obras ou projetos.

Art. 90 - A elaboração da lei Orçamentaria deverá observar os seguintes níveis de (comprometimento) digo comprometimento da despesa tomando-se como base o volume de receita diretamente arrecadadas e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de crédito ou convênios:

I - máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoal e encargos;

II - 20% (vinte por cento) para funcionamento da máquina administrativa;

III - 15% (quinze por cento) para investimentos.

Parágrafo único - Qualquer alteração na distribuição de que trata este artigo fica condicionada à redução de custos por eliminação de economias dos demais no todo ou em parte.

Art. 100 - Estende-se como despesa de pessoal e seus respectivos encargos aqueles realizados:

a) pelo Poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo, inclusive os Vereadores;

b) pelo Poder Executivo com seu corpo de servidores ativos e inativos, inclusive o Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Incluem-se no cálculo mensal da despesa com pessoal de ambos os poderes a reserva de 1/12 (um doze avos) correspondente ao pagamento do décimo terceiro salário, na forma da lei que o determinar.

Art. 110 - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a correspondente receita adicional para cobertura do seu incremento ou que ultrapasse o teto fixado no artigo no desta lei.

Capítulo II

Da Execução Orçamentária

Art. 120 - O orçamento de 1992 para este
estado de acordo com: 83

a) a programação financeira estabelecida para o exercício;

b) a correspondência de receita de que trata a alínea "b", item II, do art. 3º desta lei;

c) as prioridades de cada unidade de Orçamentaria;

d) a sazonalidade da despesa;

Art. 13º - Nenhum concurso Público será aberto em 1992, ressalvos os casos especiais para atendimento às prioridades em Educação, Saúde e Administração Fazendária.

Parágrafo único - mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização de concurso deverá comprovar:

a) a necessidade imperiosa da expansão dos serviços;

b) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;

c) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observado o disposto no art. 9º desta lei.

Art. 140 - Nenhuma operação de crédito destinada ao financiamento de programa de investimento do Município, observados os dispositivos constitucionais será contratada:

a) se não tiver a prévia aprovação da Câmara Municipal;

b) se ultrapassar os limites de dispêndios fixado no art. 90 desta lei;

c) se ultrapassar o limite de capacidade de endividamento auferido para o exercício de 1992.

Art. 150 - Nenhuma operação de crédito por antecipação da receita será contratada.

I - Se não destinar-se à cobertura de despesas de custeio de natureza iminente e cujo adiamento caracterizam-se em prejuízo para a Administração Pública;

II - Se não destinar-se à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrentes de variações pagáveis na arrecadação;

III - caso não tenha cobertura (de despesas de custeio de) dígito financeira correspondente durante o decorrer do exercício, nela incluído-se os dispêndios e adicionais com a contratação da cidade o exercício.

§ 10 - Somente será permitida a anteci-⁸⁹pação de receitas para cobertura de investimen-
tos programadas na lei orçamentária e finan-
ciados com recursos do Tesouro (Nacional) do
Municipal em casos de necessidade iminente
de sua antecipação e desde que devidamente
justificado.

§ 20 Não serão admitidos antecipações
de receita para financiamento da dívida pública,
pagamento de reajustamento de obras e serviços,
ou de investimentos financiados com recursos de
convênios ou de operações de crédito.

Art. 160 - Nenhuma despesa financeira com
recursos de convênios ou de operações de crédito
podrá ser realizada ou contratada sem que exis-
ta a garantia da captação de tais recursos atra-
vés da celebração dos respectivos convênios e a
consequente liberação dos recursos.

Art. 170 - O Poder Executivo publicará até
30 (trinta) dias após o encerramento de cada se-
mestre, relatório resumido da execução orçamen-
tária.

Capítulo III

Da Organização e Estrutura da lei Orça- mentária.

Art. 180 - Na lei orçamentária anual a disori-
mização da despesa far-se-á por categorias eco-
nômicas, indicadas pelo menos para cada

uma, o nível de elementos de despesas, com seus respectivos demonstrativos.

§ 10- A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos,

I - das receitas, que obedecerá ao previsto no art. 20, 10, da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e da lei Orgânica do Município.

§ 20- Além do disposto no caput deste artigo, resumo geral das despesas será apresentada obedecendo os dispositivos da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 30- Não poderão ser incluídos na lei orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública.

Art. 190- As propostas de modificações no Projeto da lei orçamentária obedecerá ao disposto no art. 166 da Constituição Federal e aos princípios previstos na lei orgânica do Município.

Art. 200 Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo,

peelo menos a seguinte discriminação:

90

- I - recursos próprios
- II - recursos de Transferências
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos a convênios;
- V - recursos decorrentes de operações de crédito

Art. 219 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 220 - Os créditos Adicionais terão forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

capítulo IV

Das disposições finais

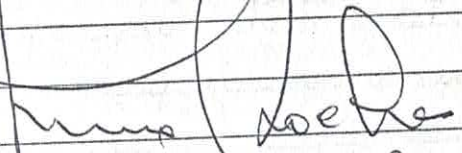
Art. 23 - O Poder Executivo, no prazo de 20 dias, após a aprovação da Lei Orçamentária anual divulgará, por unidades orçamentárias, os quadros de detalhamento das despesas, especificando por categoria econômica a nível de elemento de despesa e respectivo desdobramento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao Legislativo Municipal, por ato da Mesa.

Art. 24 - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares dentro os limites autorizados por lei, serão acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido.

Art. 250 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Eusébio
Tavares (SE), 27 de Novembro de 1992


Lauro Rocha de Andrade
Prefeito Municipal.